



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.567, DE 2018

Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO
NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.567, de 2018, de iniciativa do nobre Deputado JOÃO CAMPOS, pela introdução dos arts. 184-A, 184-B e 184-C **na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visa a** dispor sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, além de dar outras providências.

Da minuciosa e bem fundamentada justificação do Autor, fica evidenciado que a “execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais” é frustrada, como objetivo restaurativo, pela “dificuldade em conferir seguimento às ações judiciais propostas contra adolescentes não localizados, diante da ausência de um cadastro nacional de mandados de busca e apreensão de adolescente em conflito com a lei”.

Visando a sanar a lacuna, o Autor inspirou-se no art. 289-A do Código de Processo Penal, que dispõe que a autoridade judiciária deve lançar em um cadastro único, existente junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ),



a expedição de mandados de prisão para que sejam cumpridos. Por isso que, semelhantemente, propõe a criação, no âmbito do CNJ, de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei.

Nesse sentido, o Autor traz à baila que o “Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, não sendo o adolescente encontrado, após o oferecimento da representação, poderá a autoridade judiciária expedir mandado de busca e apreensão”, considerando ser “incompreensível que o cumprimento do mandado de busca e apreensão de adolescente em conflito com a lei não conte com os mesmos mecanismos de eficiência previstos para a execução de um mandado de prisão, posto que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente determina a utilização da lei penal e processual penal (art. 226)”.

O nobre Autor, referendando sua proposição, informa que a mesma resulta de sugestão do Ministério Público do Estado de Goiás, através do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, do Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Estado de Goiás e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Padre Bernardo do Estado de Goiás.

Apresentada em 11 de julho de 2018, a proposição, em 13 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 29 de março de 2019, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

3

O Projeto de Lei nº 10.567, de 2018, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à violência rural e urbana e à segurança pública interna, conforme preceituado pelas alíneas “a” e “d” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Da análise dos dispositivos propostos pelo Autor para serem acrescidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e da justificação que a eles se segue, praticamente só nos resta felicitá-lo pela louvável iniciativa, não havendo muitas considerações a acrescentar além do que já foi dito.

Mesmo assim, diante da lacuna hoje existente, não é demais ressaltar que a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei se constituirá em um poderoso instrumento para auxiliar as autoridades policiais na localização e apreensão dos menores nessa situação e posterior encaminhamento para a execução das medidas socioeducativas pertinentes a cada caso.

Na proposição, há apenas um reparo a ser feito na ementa, defectiva em sua redação, sendo sugerida a correção contida na emenda substitutiva que segue anexa.

Em face do exposto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.567, de 2018, com a emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.567, DE 2018

Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 10.567, de 2018:

"Acrescenta dispositivos à **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**, criando o banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator